



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Processo nº 521-45.2012.5.15.0045

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 15hs10min foram apregoadas as partes da presente reclamação trabalhista que são **RENATA RODRIGUES GOMES**, reclamante e **TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A**, reclamada, que não compareceram. Vistos e analisados os autos é proferida a seguinte

SENTENÇA

Dispensada a elaboração de relatório posto que a demanda está submetida ao rito sumaríssimo.

DECIDE – SE

- DO ESTADO GRAVÍDICO DA RECLAMANTE / DA ESTABILIDADE

A única prova dos autos que aponta o estado gravídico da reclamante é o documento de fl. 18 juntado com a exordial.

Na audiência realizada no dia 04 de junho de 2012 foi verificada a gravidez e a reclamante informou estar com sete meses de gestação.

Retroagindo sete meses a partir da data de audiência temos o mês de novembro de 2011.

Conforme o exame de ultrassom juntado há informação da data da última menstruação: 03 de outubro de 2011, um dia antes da dispensa da reclamante.

Essa também foi a data informada pela reclamante ao médico do trabalho no exame demissional (fl. 101).

Como a ciência nos ensina a idade gestacional é o tempo, medido em semanas ou em dias completos desde o início da última menstruação conhecida como data da última menstruação (DUM) da mulher grávida.

Contudo, o 1º dia do último ciclo menstrual ocorre aproximadamente duas semanas antes da ovulação e cerca de três semanas antes da nidação, que é o processo de deslocamento do ovo até o útero onde deverá fixar-se. Somente a partir da nidação pode ser considerada tecnicamente o início da gravidez e a partir de então há a formação da placenta.

A fecundação não ocorre no 1º dia da última menstruação. Na verdade costuma ocorrer duas semanas antes da menstruação. Justamente porque quando a mulher engravida ela não menstrua a partir de então, o que impede que se saiba ao certo quando ocorreu a ovulação, parase ter uma data aproximada da concepção é utilizada a data da última menstruação (DUM), mas ela não é, por certo, a data da concepção.

Em razão desse procedimento observa-se uma diferença aproximada de duas semanas entre a idade gestacional e a idade embrionária (considerada a partir da fecundação).

Toda essa análise se mostra imprescindível no caso concreto porque a reclamante foi dispensada no dia 04 de outubro de 2011 e a data da sua última menstruação foi o dia 03 de outubro de 2011.

Logo, a concepção tendo ocorrido em média 15 dias depois é possível afirmar que a reclamante engravidou após a sua dispensa, mas no curso do aviso prévio que, mesmo indenizado, projeta a data de término da relação de emprego e integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (artigo 487 da CLT e OJs n. 82 e 83 da SBDI-1 do C.TST).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



Por conseguinte, a reclamante ficou grávida no curso do aviso prévio indenizado.

As provas apontam, ainda, para o fato de que nem mesmo a autora tinha conhecimento do seu estado gravídico quando foi dispensada e quando se submeteu ao exame médico demissional.

Todavia, já se encontra pacificado pela Súmula nº. 244, I, do C. TST, o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante, porquanto ela constitui vantagem pessoal e visa à proteção não só da empregada, mas também da criança.

Nesse sentido, reconheço que a autora tem direito à garantia de emprego que se estende, na forma prevista no artigo 10, II, alínea "b", do ADCT, até cinco meses após o parto.

A gravidez adquirida no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, não retira o direito da empregada à estabilidade gestante, visto que ele, como já frisado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, estando a matéria já pacificada pelo C. TST, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. O contexto fático delineado pelo Tribunal de origem não deixa dúvidas quanto à ocorrência de gravidez no curso do aviso prévio indenizado. Dessa forma, impõe-se reconhecer a estabilidade estabelecida no art. 10, II, "b", do ADCT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (PROCESSO Nº TST-AIRR-144800-28.2009.5.18.0181, relator ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA)

RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Entendimento desta Corte é no sentido de que a gravidez ocorrida no período do aviso prévio e a confirmação em data posterior à extinção do contrato de trabalho não afastam o direito da Reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Aplicação da Súmula n.º 244, I, do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (PROCESSO Nº TST-RR-75500-37.2009.5.03.0135, Relator ministro SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA)

Considerando que ainda não se escoou o prazo da estabilidade defiro à autora, em antecipação aos efeitos da tutela, a sua reintegração ao emprego, independentemente do trânsito em julgado, devendo a empresa disponibilizar à autora o trabalho, no mesmo horário de trabalho cumprido quando da dispensa, respeitando o salário previsto para o cargo devendo restabelecer todas as demais condições contratuais (vale refeição, vale transporte, convênio médico), sob pena de fixação de multa diária a ser estabelecida futuramente, caso a desobediência a ordem judicial ocorra.

Condeno a ré a pagar os salários compreendidos entre o período compreendido entre a dispensa e o efetivo retorno da reclamante ao trabalho, sendo assegurado o cômputo do tempo de serviço para pagamento de 13º salário (inclusive a diferença de 2011), férias, com 1/3, FGTS.

Indefiro, contudo, o pagamento de vale transporte e alimentação no período em que a reclamante esteve afastada do trabalho já que esses dois direitos somente se justificam em razão da efetiva prestação de serviços. No entanto, voltam a ser devidos a partir da reintegração acima determinada. Caso a reintegração não ocorra por motivos que fujam do controle da empresa e ela não possa ser responsabilizada pelo fato e flua integralmente o período de garantia de emprego a reclamante faz jus a indenização correspondente aos salários, 13º salários, férias com 1/3 de acréscimo e FGTS com 40% de multa do período compreendido entre a dispensa da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



reclamante e o término dos cinco meses posteriores à data do parto.

DA COMPENSAÇÃO

A compensação e dedução não se confundem sendo institutos distintos que surtem efeitos diversos. A dedução está diretamente relacionada à correta quantificação do crédito que está sendo judicialmente postulado e foi reconhecido, pode ser concedida de ofício desde que nos autos o Juiz encontre elementos que autorizem a dedução. A compensação, por outro lado, não se vincula a créditos que estejam sendo pleiteados judicialmente, mas sim a créditos que o empregador possua em face do empregado e cujo valor pretenda ver subtraído na hipótese de vir a ser condenado em algum pagamento. Diversamente da compensação, que exige da reclamada a posição de credora do reclamante, a mera dedução das quantias pagas sob os mesmos títulos daquelas deferidas na sentença deve ser autorizada em qualquer grau de jurisdição e até mesmo na fase de liquidação de sentença, pois é meio eficaz para se impedir o enriquecimento ilícito e a duplicidade de pagamento, tornando o título executivo judicial o mais justo possível.

In casu, como a reclamada não apresentou quais os créditos que possui em face da reclamante nada há a ser compensado.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista o resultado da ação será a parte ré que arcará com o pagamento das custas processuais e inexistem outras despesas, de forma que se tornou desnecessária a concessão do benefício à reclamante, mas a autora preencheu os requisitos legais para fazer jus a esse benefício, uma vez que juntou aos autos declaração de pobreza (fl. 10).

DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Consoante prevê o Art. 883, da CLT os juros moratórios não de ser calculados a contar da propositura da ação. Já a correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim consideradas as datas de vencimento de cada parcela (Lei nº 8.177/91, Art. 39) o que, no caso dos salários, representa a aplicação dos termos da Súmula nº 381, do C.T-ST.

DO IRPF E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

O imposto de renda devido pela autora, caso devido, deverá ser recolhido e comprovado pela reclamada depois de apurado discriminadamente, atentando-se que deve incidir sobre o crédito, de uma só vez, na data em que o importe se tornar disponível, nos termos da legislação aplicável na época. A empresa também realizará o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ambos (cota parte do empregado e do empregador), incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição (Art. 198, do Decreto nº 3.048/99), podendo reter as importâncias relativas às contribuições devidas pela autora (Art. 3º, do Provimento CG/TST nº 01/96 e Art. 6º do Prov. CG/TST nº 02/93), não incidindo a contribuição sobre valores que venham a ser pagos de forma indenizada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria.

Como no caso *sub judice* a autora está assistida pela entidade sindical defiro o pagamento da verba em favor do sindicato no valor correspondente a 15% do valor da condenação.

DOS OFÍCIOS

Não vislumbro a necessidade de expedição de ofício neste momento processual.

ISTO POSTO, JULGO **PROCEDENTES** OS PEDIDOS FORMULADOS POR **RENATA RODRIGUES GOMES**, PARA CONDENAR A RECLAMADA, **TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A**, A REINTEGRÁ-LA AO EMPREGO PAGANDO OS SALÁRIOS, DIFERENÇA DO 13º SALÁRIO DE 2011, FGTS DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA E A EFETIVA REINTEGRAÇÃO E COMPUTANDO O TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS FÉRIAS E PAGAMENTO FUTURO. A EMPRESA DEVERÁ RESTABELECEER TODAS AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DA ÉPOCA DA DISPENSA, REINTEGRANDO À RECLAMANTE NO MESMO HORÁRIO DE TRABALHO QUE ELA CUMPRIA QUANDO DA DISPENSA. TUDO NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA QUE DESTE *DECISUM* PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE.

A REINTEGRAÇÃO DEVERÁ OCORRER ATÉ 48HS DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA ANTE A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA ORA DEFERIDA, SOB PENA DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, MAS COMPETE À RECLAMANTE COMPARECER NO DEPARTAMENTO PESSOAL DA EMPRESA NO PERÍODO COLOCANDO-SE A DISPOSIÇÃO PARA RETORNO AO TRABALHO.

A RÉ ESTÁ CONDENADA A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL NO VALOR CORRESPONDENTE A 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

JUROS DE 1% AO MÊS NA FORMA SIMPLES A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA SÚMULA Nº 381, DO C. TST PARA AS PARCELAS VENCIDAS.

CUSTAS PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADO EM R\$10.000,00, NO VALOR DE R\$200,00.

SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA NA FORMA DA SÚMULA Nº 197, DO C. TST. NADA MAIS.

DORA ROSSI GÓES SANCHES
JUÍZA DO TRABALHO